

dos ou ausência de vagas junto à escola pretendida, nem mesmo qualquer providência no sentido de preservar o direito à educação do impetrante.

Dessarte, a pretensão do impetrante está amparada pela existência de direito líquido e certo, a quem providenciou seu cadastro para estudar na escola mais próxima de sua residência e tal direito lhe foi negado, o que evidencia a ilegalidade da autoridade impetrada, que deixou de garantir o ensino fundamental gratuito ao menor.

Vale ressaltar que o em. Des. Ernane Fidélis, ao relatar o Mandado de Segurança nº 1.0000.06.448120-3/000, concluiu:

Mandado de segurança. Direito à educação. Realização de

Cobrança - Seguro de vida em grupo - Segurado solteiro - Filhos menores - Legitimação ativa - Suicídio - Boletim de ocorrência - Presunção *iuris tantum* não elidida - Sinistro ocorrido dentro do biênio estabelecido em lei - Art. 798 do Código Civil - Indenização securitária devida - Premeditação - Não comprovação

Ementa: Cobrança. Seguro de vida em grupo. Segurado solteiro. Legitimação ativa dos filhos menores. Suicídio. Boletim de ocorrência. Presunção *iuris tantum* não elidida. Sinistro ocorrido dentro do biênio estabelecido em

lei. Art. 798 do Código Civil. Indenização securitária devida. Premeditação não comprovada.

- Em se tratando de suicídio cometido durante o biênio imediatamente subsequente ao da celebração do contrato ou de sua renovação, após suspensão, necessário é que a seguradora, para elidir o dever de indenizar, comprove que o suicídio foi premeditado, sob pena de ter que quitar o pagamento da indenização contratada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.09.099346-0/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A. - Apelados: J.F.N.B. e outro - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009. - Alberto Henrique - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de apelação cível interposta por MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A., contra a sentença de f. 54/57, prolatada nos autos da Ação de Cobrança que lhe movem D.F.N.B. e J.F.N.B., representados por sua mãe, E.F.N., via da qual o MM. Juiz a quo julgou "procedente o pedido para condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)".

Inconformada, recorre MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A., buscando a reforma da r. sentença, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa dos filhos do segurado para pleitear o pagamento do capital segurado, argumentando que somente a Sra. E.F.N., companheira do segurado falecido, possui legitimidade ativa.

No mérito, invoca em sua defesa o art. 798 do Código Civil, o qual "estabelece que os beneficiários não têm direito ao capital segurado na hipótese de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato". Alega, ainda, que não se discute se houve ou não premeditação, uma vez que tal dispositivo legal não faz esta exigência.

Preparo regular à f. 149.

Contrarrrazões às f. 153/167.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 176/181 pelo não provimento do recurso.

É o relato.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar - Ilegitimidade ativa *ad causam*

Suscita a Seguradora/apelante a preliminar de ilegitimidade ativa dos filhos do segurado para pleitear o pagamento do capital segurado, argumentando que somente a Sra. E.F.N., companheira do segurado falecido, possui legitimidade ativa.

A preliminar foi afastada pelo MM. Juiz a quo, com amparo em vários argumentos, entre eles o de não ter sido estipulado o beneficiário no referido pacto do seguro, o que conferia aos filhos menores do segurado falecido a legitimidade ativa, até porque eram eles os seus únicos herdeiros.

Com efeito, tenho que a preliminar, nesse caso, deve mesmo ser rejeitada, pois se extrai da certidão de óbito, f. 17, ter o segurado falecido no estado de solteiro, mas deixando dois filhos menores, como se infere das certidões de f. 15/16. Aliado a isso, extrai-se da inicial que a mãe dos menores, E.F.N., compõe o polo ativo, o que afasta eventual prejuízo para a companheira do falecido com a participação dos menores na ação.

Ademais, vê-se que o contrato é de adesão. Portanto, se existem outros beneficiários precedentes aos filhos, essa cláusula me parece nula, porque não foi o segurado quem indicou tais beneficiários.

Dessa forma, tenho como inequívoca a legitimidade ativa dos menores para pleitearem o direito securitário deixado por seu pai.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida em grupo, ajuizada pelos filhos menores do segurado falecido, ao argumento de ter a seguradora se negado a pagar a indenização contratada, f. 30-TJ, ao fundamento de ter o segurado cometido suicídio, no prazo de dois anos após a contratação, o que afastava o direito ao capital segurado nos termos do art. 798 do Código Civil.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido, para condenar a seguradora a pagar aos autores o seguro contratado, ao fundamento de não ter a seguradora comprovado a ocorrência de suicídio premeditado do segurado.

Insurge-se a Seguradora, invocando em sua defesa o art. 798 do Código Civil, o qual "estabelece que os beneficiários não têm direito ao capital segurado na hipótese de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato". Alega, ainda, que não se discute se houve ou não premeditação, uma vez que tal dispositivo não faz essa exigência.

Inicialmente, devo ressaltar que os fatos ocorreram já na vigência do Novo Código Civil, como afirmado na inicial e certificado pelo documento de f. 30.

Extrai-se do Boletim de Ocorrência, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar, f. 26/28, a notícia do

falecimento de A.M.S.B. por autoextermínio (suicídio), na forma de enforcamento.

A certidão de óbito de f. 17, por seu turno, confirmando a notícia constante do BO firmado pelos policiais militares, afirmou ser a *causa mortis* “asfixia mecânica por constricção do pescoço”.

O MM. Juiz *a quo*, no entanto, entendeu não ter sido comprovada nos autos a morte do segurado por suicídio.

Discorda o apelante dessa decisão, afirmando que o Boletim de Ocorrência, além de ter sido lavrado por policiais militares, acompanhados de duas peritas, é dotado de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário.

Com efeito, tenho que razão assiste à Seguradora nesse aspecto.

Não existe nos autos nenhuma prova que poderia infirmar o teor do Boletim elaborado pelos policiais do Corpo de Bombeiros, contra o qual nada de plausível se aventou.

Constata-se, f. 27, que aquele Boletim foi lavrado por quatro policiais do Corpo de Bombeiros, acompanhado ainda de duas peritas (Luci e Andrea), como consta do histórico da ocorrência.

Não é demais ressaltar que os policiais que elaboraram aquele documento são imparciais, pois não têm nenhum interesse em eventual lide a ser travada e o fazem apenas para cumprir o seu mister, relatando de forma clara e precisa como se deram os fatos, ou pelo menos como viram a situação no momento da sua chegada ao local da ocorrência.

O em. Des. Luciano Pinto, deste Tribunal, no julgamento da apelação cível nº 1.0024.08.957717-5/002, em situação parecida, destacou a respeito da veracidade do conteúdo de um BO:

Embora o apelante insista que o Boletim de Ocorrência não define a lide, a verdade é que ele é uma prova bastante idônea, que somada ao Prontuário do Paciente, elaborado pelo Hospital João XXIII no seu atendimento, se harmonizam. Isso porque os policiais que o elaboraram não têm qualquer interesse na lide e, assim, patente sua imparcialidade em relação a qualquer informação que fizeram constar no referido documento.

Além disso, é de largo conhecimento que os boletins de ocorrência policial gozam de presunção *iuris tantum*, isto é, de veracidade até prova em contrário, sendo dispensada a confirmação deles em Juízo pelos policiais que o elaboraram, embora essa questão também tenha sido levantada pelo apelante.

Nesse caso específico, ainda se extrai que a certidão de óbito confirma a forma como se deu o óbito do segurado - “asfixia mecânica por constricção do pescoço” - o que está em consonância com o referido Boletim.

Diante dessas evidências, tenho que não se pode desprezar a força probatória do Boletim de Ocorrência, como foi feito na r. sentença.

Após essa preleção sobre a força probatória do Boletim de Ocorrência, a despeito dos argumentos em contrário do apelante, tenho que devem prevalecer, quanto ao mais, os termos da r. sentença.

Sobre o tema, inclusive, já me posicionei quando do julgamento da Apelação Cível 1.0702.05.241700.4-001, no sentido de ser devida a indenização securitária quando a seguradora não comprova que o suicídio, ocorrido antes de dois anos da contratação, foi premeditado.

Ocorrendo o suicídio nos dois anos subsequentes ao início da vigência do contrato ou de sua renovação, após suspensão, a indenização não será devida se demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora, que houve premeditação.

Sobre o tema, leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira:

O Código de 2002 deu tratamento inusitado às hipóteses de suicídio. Em seu art. 798 determinou que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso. Esta regra deve ser interpretada no sentido de que após 2 anos da contratação do seguro presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se o suicídio ocorrer menos de 2 anos após a contratação do seguro caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização. Essa prova da premeditação é imprescindível, sob pena de o segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão. Essa tinha sido a solução sugerida por mim no Código das Obrigações, e adotada no Código de 2002 (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro, 2004, v. 3, p. 467).

Temos, ainda, a seguinte jurisprudência:

Competirá à seguradora o ônus da prova de que houve premeditação no suicídio, durante os primeiros anos do contrato. Não se compreendem, nessa hipótese, os casos em que não houver intenção deliberada de se matar (RT, v. 575, p. 150 e, ainda, RT, v. 444, p. 127, v. 538, p. 235, além de outros tantos).

Assim, não prevalece a tese da seguradora de que pouco importa se o suicídio foi premeditado ou não, tendo em vista o disposto no art. 798 do Código Civil. Tal prova é imprescindível sob pena de fomentar o enriquecimento indevido da seguradora sendo neste sentido o norte da doutrina e da jurisprudência.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, para manter inalterada a r. sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.